



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.986 - PB (2017/0000403-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB001663
ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO - PB019341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRITIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E AO DECIDIDO PELA CORTE SUPREMA.

1. O acórdão foi publicado em setembro de 2015, antes da vigência do CPC/2015. Aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra José Sidney Oliveira, ora recorrente, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, e Thiago Pereira de Souza Soares, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos alegadamente ímprobos. Sustenta o *Parquet* estadual que José Sidney promoveu despesas, sem a devida licitação, no importe de R\$ 503.207,49; contratou servidores temporários em excesso; superfaturou o preço para aquisição de medicamentos; realizou despesas sem comprovação no montante de R\$ 29.157,37; reteve contribuições previdenciárias, sem o efetivo repasse, no valor de R\$ 191.797,42.

3. Quanto ao arrazoadado de que cabe à Fazenda Pública promover a Ação de Ressarcimento ao Erário, conforme o artigo 17, § 2º, da Lei 8.429/1992, a questão não foi prequestionada na origem. Ausente, dessarte, o prequestionamento do dispositivo federal controvertido, que não foi suprido em Embargos de Declaração.

4. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, compete à parte, nas razões do seu Recurso Especial, aduzir violação do artigo 535 do CPC/1973, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

5. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ já tinha pacificado o entendimento de que é imprescritível. A propósito: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 2.2.2015; REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014; AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014; AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013; REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010; EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012; REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

7. Nesse ponto, verifique-se que o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, fixou a seguinte tese em repercussão geral, ao julgar o RE 852.475/SP: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Assim, a tese do Recurso Especial, de que "a sanção de reparação de danos à Fazenda Pública é prescritível, o que enseja os efeitos da prescrição contida no art. 23, 1 da Lei no 8.429/92", não foi acatada pela Corte Suprema.

8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.986 - PB (2017/0000403-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB001663
ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO - PB019341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proferido às fls. 1.144-1.171, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 8.429/92. REJEIÇÃO.

-Ainda que os Prefeitos Municipais sejam agentes políticos, estão sujeitos aos regramentos da Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o que estabelece o art. 20 da Lei no 8.429/92, e os arts. 15, inciso V e 37, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, em decorrência do mesmo fato, estão sujeitos à ação penal por crime de responsabilidade, de acordo com o Decreto-Lei no 20 1/67.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 23, INCISO 1, DA LEI Nº 8.429/92. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE. INAPLICABILIDADE QUANTO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERARIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, §5, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

-As ações que envolvam as sanções previstas na lei devem ser propostas até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou função de confiança.

-Na hipótese de que se trata, o alcaide esteve à frente do Executivo local até o dia 06/03/2007 e a presente a ação fora intentada em 23/05/2012. Assim sendo, quando do ajuizamento da ação já havia decorrido mais de cinco anos após o término do exercício do mandato do requerido, encontra-se realmente prescrita qualquer pretensão que vise à aplicação das sanções civis previstas na chamada Lei de Improbidade Administrativa, excetuada a pretensão de ressarcimento de dano provocado ao erário que é imprescritível.

-De acordo com o disposto no § 50 do art. 37 da Constituição Federal, o direito da Administração ao ressarcimento à indenização, do prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado ao erário, é imprescritível.

MÉRITO. CONDUTAS ILÍCITAS ATRIBUIDAS A PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA PREVISTA NA LEI DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO APELANTE. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. DANO AO ERÁRIO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DEVIDO. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO MONTANTE A SER RESSARCIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

-Para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público, conforme o caso. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 90, 10 e/ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

- A partir dos elementos probatórios coligidos ao encarte processual, restou demonstrado que o promovido agiu com a vontade livre e consciente de causar lesão ao erário e atentar contra os princípios da Administração Pública, ao realizar despesas sem prévio processo licitatório ou sem o devido procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 17, § 2º, e 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que cabe à Fazenda Pública propor a Ação de Ressarcimento de dano ao Erário, e não ao Ministério Público, que não tem interesse na lide; e de que está prescrita a Ação de Ressarcimento de dano ao Erário. Defende que a condenação à reparação de danos à Fazenda Pública é prescritível.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1219-1227.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem por força das Súmulas 83 e 211 do STJ, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 1288.

O Ministério Público Federal ofertou Parecer que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

- Parecer pelo desprovimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processamento do recurso foi sobrestado em razão do Tema 897 do STF.
É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.986 - PB (2017/0000403-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.1.2017.

O acórdão foi publicado em setembro de 2015, antes da vigência do CPC/2015. Aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra José Sidney Oliveira, ora recorrente, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, e Thiago Pereira de Souza Soares, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos alegadamente ímprobos.

Sustenta o *Parquet* estadual que José Sidney promoveu despesas, sem a devida licitação, no importe de R\$ 503.207,49; contratou servidores temporários em excesso; superfaturou o preço para aquisição de medicamentos; realizou despesas sem comprovação no montante de R\$ 29.157,37; reteve contribuições previdenciárias, sem o efetivo repasse, no valor de R\$ 191.797,42.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição, deu parcial provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

No caso concreto, o alcaide esteve à frente do Executivo local até 06/03/2007 e a presente ação fora intentada em 23/05/2012, assim, encontra-se realmente prescrita qualquer pretensão que vise à aplicação das sanções civis previstas na chamada Lei de Improbidade Administrativa, excetuada, como visto, a pretensão de ressarcimento de dano provocado ao erário.

Desse modo, **acolho parcialmente a prejudicial arguida** para reconhecer a prescrição e afastar as seguintes condenações impostas na sentença: a) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; b) recolher aos cofres públicos a multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano causado ao Município; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos.

No que tange ao ressarcimento do dano ao erário, passo a apreciá-lo em razão de sua imprescritibilidade. (fl. 1163, grifei).

Observa-se, assim, que o embargante cinge-se a discutir matéria já amplamente abordada no acórdão. Com efeito, em que pese tenha sido excluído da condenação de ressarcimento do dano ao erário a quantia de R\$ 4.642,86 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), subsiste o ressarcimento quanto a realização de despesas sem o devido processo licitatório, como exposto no Acórdão. (fl. 1196).

O parecer do *Parquet* Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, às fls. 1283-1286, bem analisou a questão:

7. Evidencia-se da leitura dos autos que as teses trazidas no bojo do recurso especial apenas foram levantadas na oportunidade da interposição dos embargos declaratórios, em real e nítida tentativa de inovação da temática discutida nas instâncias precedentes

8. Por esta razão, aliás, correta e adequada a rejeição dos embargos declaratórios diligenciados para cumprir exigência legal do prequestionamento.

9. Trata-se de típica situação que enseja a Súmula 211 dessa Corte Superior, porquanto, a interposição dos embargos de declaração, in casu, não se prestou à configuração do prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial, na medida em que não estavam presentes os requisitos exigidos para a utilização do recurso integrativo.

10. Nessa linha de inteligência, na conformidade de entendimento jurisprudencial consagrado nessa Corte Superior, até mesmo no bojo de embargos de declaração interpostos com o propósito específico de materializar o prequestionamento da temática recursal, devem ser cumpridas as exigências traçadas no art. 535 do Código de Processo Civil, no que tange à obscuridade, à dúvida, à contradição, ou omissão do ***decisum***.

11. Assim, embora interpostos os embargos declaratórios, a Colenda Corte ***a quo*** deixou de enfrentar os dispositivos legais trazidos à baila, de forma inovadora, situação que dá ensejo à aplicação da Súmula 211, desse Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: “***Súmula 211/STJ*** - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

12. Por conseguinte, o tema federal suscitado não foi previamente debatido, e enfrentado, pelo Colegiado de origem, que, quanto a ele, não se pronunciou. Nesse passo, pertinente o Enunciado nº 282, da Súmula do Excelso Pretório, aqui reproduzido, versando sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento:

(...)

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do agravo. (grifei).

Esclareço, como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu Parecer, quanto ao arrazoadado de que cabe à Fazenda Pública promover a Ação de Ressarcimento ao Erário, conforme o artigo 17, § 2º, da Lei 8.429/1992, que esta questão não foi prequestionada na origem. Ausente, dessarte, o prequestionamento da questão federal controvertida, que não foi suprido em Embargos de Declaração.

Em conformidade com a orientação remansosa desta Corte, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, aduzir violação do artigo 535 do CPC/1973, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

Explicito, ainda, que não houve nenhuma alegação do recorrente, no Recurso Especial, relativa à afronta ao artigo 535 do CPC/1973. Assim, aplica-se a Súmula 211/STJ.

Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Em conformidade com a orientação remansosa desta Corte, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice do Enunciado n. 7 de sua Súmula, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida. Precedentes.

4. No presente caso, o próprio Tribunal a quo procedeu ao juízo de verificação da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta, e chegou à conclusão de que se mostra exorbitante, tendo reduzido seu valor. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do valor atribuído às astreintes implicaria revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.121/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015) (grifei).

Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o STJ já tinha pacificado o entendimento de que é imprescritível. A propósito: AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.2.2015; REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2014; AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014; AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.11.2013; REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2013; REsp 1.089.492/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2010; EREsp 1.218.202/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 28.9.2012; REsp 1.312.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2013.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе ressaltar que a referida compreensão é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Nesse ponto, verifique-se que o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, fixou a seguinte tese em repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, ao julgar o RE 852.475/SP: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". **Assim, a tese do Recurso Especial**, de que "a sanção de reparação de danos à Fazenda Pública é prescritível, o que enseja os efeitos da prescrição contida no art. 23, 1 da Lei no 8.429/1992", **não foi acatada pela Corte Suprema.**

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000403-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.654.986 / PB

Números Origem: 00006983520128150311 6983520128150311

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB001663

ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO - PB019341

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

INTERES. : THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000403-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.654.986 / PB

Números Origem: 00006983520128150311 6983520128150311

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB001663

ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO - PB019341

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

INTERES. : THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0000403-9

REsp 1.654.986 / PB

Números Origem: 00006983520128150311 6983520128150311

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB001663
ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO - PB019341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.